



**EXMA. SRA. DRA. JUIZA RELATORA LIVIA SANTOS RIBEIRO DA TURMA RECURSAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE**

Processo: 201901010619

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Exceléncia, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ELISABETE BENTO SANTOS**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Entendeu a i. Relatora:

7 - Desse modo, tratando-se de matéria envolvendo incapaz, está clarividente a incompetência desta Turma Recursal para julgar o feito.

8 - Além disso, verifico que, no primeiro grau, a ação tramitou em Comarca/Distrito do Interior do Estado de Competência Plena.

Ademais, observo que, quando do julgamento da demanda em apreço, adotou-se o rito ordinário, inclusive com a condenação de honorários de sucumbência ao final, o que se torna incompatível com a Lei nº. 9099/95.

9 - Assim, tendo em vista a adoção do rito ordinário pelo Juízo a quo, bem como por entender que a controvérsia objeto da demanda se refere a matéria envolvendo menor, está clarividente a incompetência desta Turma Recursal para julgar o feito, razão pela qual devem os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com a devida baixa na distribuição.

10 - Ante o exposto, voto no sentido de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL e DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Assim, considerando a ausência indispensável do Parquet durante a fase de conhecimento, comprometeu todo o processo, digno de extinção, não havendo de se falar em remessa ao Tribunal.

Ademais, verifica-se que houve um erro material do i. Magistrado Singular ao prolatar a sentença, quando arbitrou honorários de sucumbência, diferentemente de modificação do Rito, até porque não seria o momento ideal para tal procedimento.

Vale destacar que as custas processuais referentes ao Recurso Inominado são totalmente diferentes das custas de Recurso de Apelação, o que pode fazer com que o Recurso seja julgado deserto, bem como, considerando a informalidade que é peculiar nos Juizados Especiais, notamos que a remessa prejudicará o Recorrente, vez que ao elaborar o Recurso Inominado, não foram adotadas as formalidades que o rito ordinário exige, o que acarretará em cerceamento de defesa.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido para julgar o processo extinto sem resolução de mérito.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 26 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**